

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005827/2019

ABERTURA: 06/12/2019 - 16:43:16

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

morriana Frigin

PROTOCOLISTA

Aut 086/2019

Aut 086/2019

Tramitação	Data
Lingles Leitura	0911212019
Comissão de const. e fustica	11/12/2019
Comissão de Finanças	16/12/2019
Votação	16/12/2019
Aprovado	16 112 12019
	,
ARCHIVE SE ENI	
	(/ /





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM N° 052/2019.

Linhares-ES, 05 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo prorrogar por até o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs 3.659 de 01 de junho de 2017, 3.660 de 01 de junho de 2017, 3.661 de 01 de junho de 2017, e suas alterações vigentes

Esclarecemos que a prorrogação do prazo das contratações está expressamente prevista nos editais dos processos seletivos realizados e é necessária para garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Saúde, até o ingresso de novos servidores efetivos por meio do Concurso Público que está sendo realizado pelo Município, atualmente em fase de elaboração dos editais.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeito do Município de Linhares

GUERINO LUIZ ZANON





PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre autorização de prorrogação de prazo de contratações temporárias de pessoal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nºs 3.659 de 01 de junho de 2017, 3.660 de 01 de junho de 2017, 3.661 de 01 de junho de 2017, 3.662 de 06 de junho de 2017, e alterações vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de

dezembro do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON

Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005827/2019

ABERTURA:

06/12/2019 - 16:43:16

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO:

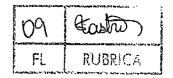
GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana trugim





DEPACHO

À Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEMAR.

Referente Processo nº 022795/2019.

ز:

Linhares, 04 de dezembro de 2019.

Conforme informação da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – **SEMAR** constante das fls 08, não haverá aumento do número de vagas já disponíveis em 2019.

Sendo assim, não há que se falar em impacto financeiro decorrente desta ação.

BRUNO MARGOTTO MARIANELLI Secretário Municipal de Finanças e Planejamento



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 005827/2019

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade, prorrogar o prazo das contratações temporárias instituídas pelas Leis 3.659/2017, 3.660/2017, 3.661/2017 e 3.662/2017 até 31 de dezembro de 2020.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

A propositura visa prorrogar a contratação dos cargos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Enfermeiro, Odontólogo, médico (Lei 3.659/2017), Médico Auditor, Médico Sanitarista, Médico Regulador (Lei 3.660/2017), Médico Clínico Geral Socorrista, Médico Cirurgião Geral, Médico Ortopedista, Médico Pediatra Socorrista (Lei 3.661/2017), Auxiliar de Consultório Dentário, Técnico de Enfermagem, Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente Social, Enfermeiro, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo, Médico Veterinário e Médico (Lei 3.662/2017), mantendo incólume a quantidade de vagas e os vencimentos bases.

Página 1

Hogerus



No que toca aos impactos financeiros decorrentes da prorrogação das contratações, resta claro que serão provenientes de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, e serão suplementadas se necessário.

Ademais, importante destacar a necessidade da prorrogação dos contratos como forma de atender da melhor forma possível o interesse público, haja vista a imperiosa necessidade de continuidade dos serviços prestados pelos profissionais relacionados nos anexos das respectivas leis.

Por todo o exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, <u>é de parecer favorável ao seu prosseguimento</u>.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis días do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGÍLIO ACACIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROGERINHO DO GÁS Membro

Página Z



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 005827/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizada pelas Leis nº 3.659 de 01/06/2017, 3.660 de 01/06/2017, 3.661 de 01/06/2017 e 3.662 de 06/06/2017 e suas alterações vigentes, para garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Saúde.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.







Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 005827/2019, por ser CONSTITUCIONAL, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente

GELSON LUIZ SUAVE

Relator

EDIMAR'VITORAZZI

Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 005827/2019.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Importante destacar que:

A competência do Poder Executivo tem respaldo no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e que as autorizações para contratações estabelecidas no presente projeto de lei serão necessárias, conforme Mensagem nº 052/2019 do Chefe do Poder Executivo Municipal.



O presente projeto em comento tem por objetivo prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis n°s 3.659 de 01 de junho de 2017, 3.660 de 01 de junho de 2017, 3.661 de 01 de junho de 2017, 3.662 de 06 de junho de 2017, e alterações vigentes.

É de ser destacado também que o município informa que a prorrogação das contratações temporárias de pessoal autorizada pelas leis supracitadas, tem como justificativa a necessidade de garantir a continuidade dos serviços prestados aos munícipes pela Secretaria Municipal de Saúde, até o ingresso de novos servidores por meio do concurso público que está sendo realizado pelo município, atualmente em fase de elaboração do edital.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37...



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Para todos os efeitos, o contratado temporário é um servidor público lato sensu aplicando-se, em determinadas situações, os regramentos do servidor público efetivo.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 1º, Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição da República compete ao Município à edição de lei local estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

Quanto ao aspecto da temporariedade, vislumbro no artigo 1º do Projeto de Lei que as contratações serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2020. Atendido, portanto, o prazo determinado exigido para esse tipo de contração precária.

Vale ressaltar que o artigo 1° do presente projeto estabelece que Poder Executivo Municipal fica autorizado a prorrogar até o dia 31 de dezembro de 2020 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis n°s 3.659 de 01 de junho de 2017, 3.660 de 01 de junho de 2017, 3.661 de 01 de junho de 2017, 3.662 de 06 de junho de 2017, e alterações vigentes.

O Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação:

- 1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária;
- 2. Prazo predeterminado da contratação;
- 3. A necessidade deve ser temporária;
- 4. O interesse público deve ser excepcional.

Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4°, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2° e 3°, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte.

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154)

Sendo assim, não obstante o permissivo constitucional que respalda a contratação de pessoal na administração pública de forma temporária e, por processo seletivo simplificado, devemos ressaltar **que a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Página 3



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°).

Conforme o magistério do Prof. José dos Santos Carvalho Filho "a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária", caso haja a necessidade da permanência dos servidores no desempenho da função, deve-se buscar os meios legais como a execução do concurso público para que assim haja validade no processo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Atlas, 2015, p.628).

Importante frisar que os municípios que queiram se basear no artigo 37, IX, para contratar servidores temporários, devem estabelecer suas próprias leis, orientados pela LEI FEDERAL Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, fazendo constar em que situações se torna possível esse tipo de contratação e em qual tipo de regime jurídico estará inserida. No município de Linhares a Lei que regulamentou a contratação de servidores por prazo determinado é a LEI Nº 2.936, DE 31 DE MARÇO 2010.

Não obstante a possibilidade da contratação temporária de pessoal nos termos alhures mencionados, <u>a contratação temporária deve existir somente para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, pois, de outro modo, deverá ocorrer mediante concursos públicos, que é a regra protegida pelo nossa Constituição Federal de 1988.</u>

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

48



I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 10 do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 136, §1°, inciso V e § 2° do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA SIMPLES**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que cumpridas as exigências legais supramencionadas.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico Página 5



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 06/12/2019.	S B B B B B B B B B B B B B B B B B B B
mariana Frigin	
Mariana Frigini Bissoli	
Mariana Frigini Bissoli Protocolista Mat 6390	
College Mills	
200 m	
A PART OF THE PROPERTY OF THE	
\	